



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13150.000026/2006-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.520 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente MÁRCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados a Casa de Saúde Campinas (R\$ 2.007,80), Grupo de Apoio Cirúrgico (R\$ 200,00) e CTO (R\$ 1.055,00).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em que foram lançadas as seguintes infrações:

- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 1.300,60;**
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 39.767,46.**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-15.711 da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 140-141).

“Dedução indevida a título de despesas com instrução. As despesas com instrução própria não foram comprovadas;

Dedução indevida a título de despesas médicas. Foram glosadas as seguintes despesas:

Hospital Albert Einstein	R\$ 24.995,63	Contribuinte apresentou termo de responsabilidade mas não comprovantes das despesas
Laboratório Fleury	R\$ 279,03	Relativa a parte não comprovada da despesa
Casa de Saúde Campinas	R\$ 2.007,80	Foram comprovadas com recibos
Grupo de Apoio Cirúrgico	R\$ 200,00	Foram comprovadas com recibos
C.T.O	R\$ 1.055,00	Foram comprovadas com recibos
Clínica de Olhos	R\$ 8.180,00	Foram comprovadas com recibos
Flor D Água SPA	R\$ 3.050,00	Foi glosada por se referir a internação em SPA

Em sua impugnação de folhas 01 a 03, a interessada alega que:

1. por lapso não juntou os comprovantes de despesas com instrução própria pois achava que deveria juntar apenas os comprovantes das despesas com instrução com dependentes e que agora junta;

2. Em razão do exíguo tempo para atendimento à intimação não havia juntado comprovante das despesas com Laboratório Fleury e Hospital Albert Einstein e que agora junta comprovantes;

3. Quanto às despesas que juntou apenas os recibos é impossível a juntada de Nota Fiscal em razão da legislação municipal de Campinas que desobriga as empresas de emitir as Notas;

4. Em relação à despesa com a empresa Flor D'Água Spa Ltda, que as internações foram por razões médicas e motivo de saúde, face a obesidade mórbida que afligia sua filha;

Assim, solicita:

O cancelamento do auto de infração;”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 142 e segs.):

Das despesas com instrução

Diz a Instrução Normativa 15 de 6 de fevereiro de 2001:

(...)

A interessada declarou as seguintes despesas com instrução:

Apromat	735,00
OAB MT	273,60
Anape	292,00

Total	1.300,60
-------	----------

Em relação à despesa com Apromat não constam nos autos documentos comprobatórios da despesa.

Em relação à despesa Oab-Mt, a interessada trouxe aos autos cópia de parte de boleto bancário. Não ficou demonstrado que tal despesa se enquadra no artigo 39 da instrução normativa 15/2001. Além disso, a anuidade de órgão de classe não pode ser classificada como despesa com instrução.

Em relação à despesa com Anape, a interessada trouxe aos autos dois comprovantes:

1. Recibo de folha 13 no valor de R\$ 200,00, onde a interessada anotou a informação: "Partic. Congresso". Porém, participação em congresso não é dedutível como despesa com instrução pois não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 39 da IN 15/2001;

2. Boleto Bancário de folha 15 no valor de R\$ 92,00 onde consta a informação "contribuição Assoc. ref.: Anuidade 99/2000". Resta claro que Anuidade de associação não pode ser enquadrada como despesa com instrução.

A interessada trouxe ainda outros comprovantes, porém que não foram declarados e não podem ser considerados. Além disso, todos eles seriam indedutíveis:

(...)

A única despesa que seria dedutível mas não foi declarada e não constam os recibos de pagamento é a despesa com Pós-Graduação Lato Sensu(folha 23)..

Portanto, a glosa com despesas com instrução deve ser mantida.

Das despesas médicas

Outro ponto controverso do presente processo são as despesas médicas. Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

(...)

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

(...)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista -em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificção das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de

comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.

Havendo motivado questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações, como se vê nos julgados a seguir:

(...)

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

Nesse contexto, passarei a analisar os documentos trazidos pela interessada aos autos.

A interessada busca comprovar as seguintes despesas médicas:

Documentos trazidos aos autos que não foram objeto de glosa:

(...)

Tais documentos em nada modificam o lançamento pois não foram objeto de glosa. Por este motivo, não serão analisados.

Hospital Albert Einstein R\$ 24.995,63

Alega que equivocadamente não juntou o comprovante.

A interessada trouxe aos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 22.241,03 (folha 25).

Apresentou ao Auditor-Fiscal um termo de autorização e assunção de responsabilidade em 19/07/2001 (folha 121) onde consta número de admissão, número de prontuário e número do leito e o nome da paciente MÁRCIA PALMIRO SILVA LIMA.

Embora neste documento conste apenas a assinatura da interessada, o conjunto de elementos probantes nos permitem inferir que se trata de despesa efetuada com a própria contribuinte, relativa a despesa médica (pagamento efetuado ao Hospital Albert Einstein) e que o pagamento foi efetuado dentro do ano-calendário 2001 (depósito de folha 25).

A interessada declarou uma despesa de R\$ 24.995,63. Assim, deve ser aceito apenas o valor comprovado da despesa, ou seja, R\$ 22.241,03.

Laboratório Fleury R\$ 279,03

Relativa a parte não comprovada da despesa.

A interessada trouxe aos autos o recibo de R\$ 279,03 (duzentos e setenta e nove reais e três centavos) (folha 24) referente a "SERVIÇOS PRESTADOS".

Consta a data de emissão do recibo 12/12/2000.

Este auto de infração refere-se ao ano-calendário 2001.

Assim, a despesa não pode ser aceita.

Grupo de Apoio Cirúrgico - Gastroenterologia e Cirurgia Ltda R\$ 200,00

Interessada apresentou recibo (folha 129) referente à consulta médica no valor de R\$ 200,00 emitido em São Paulo em 10 de abril de 2001.

Por se tratar de consulta médica, se o recibo estivesse com carimbo e assinatura do profissional constando CPF e CRM, a despesa poderia ser aceita.

Sendo emitido por pessoa jurídica, deveria ter apresentado a nota fiscal de serviços.

A interessada poderia apresentar também cópia do cheque nominativo conforme previsto na legislação.

Assim, esta despesa não pode ser aceita.

Laboratório de Análises Clínicas Dr. J. A. Voza - Casa de Saúde Campinas R\$ 2.007,80

Foi apresentado apenas recibo de folha 128 com data de 25/04/2001. Consta que o recibo foi emitido em Campinas.

O Recibo apresentado não traz a descrição dos serviços prestados. O campo "referente aos seguintes exames:" está em branco.

Assim, não é possível saber se o pagamento se refere a despesas médicas e qual é o paciente.

A alegação de que as empresas do município de Campinas estão dispensadas da emissão de nota fiscal, gera como consequência, a necessidade de comprovação do efetivo desembolso através da cópia de cheque ou cópia dos extratos bancários.

Clinica de Traumatologia e Ortopedia - C.T.O R\$ 1.055,00

Foi apresentado recibo (folha 130) no valor de R\$ 1.055,00 referente à serviços médico-profissionais (recibo em modelo padrão) em 11/04/2001.

Não consta a descrição dos serviços prestados (pois consta a expressão genérica "serviços-médico-profissionais"). Não consta quem é o paciente.

A alegação de que as empresas do município de Campinas estão dispensadas da emissão de nota fiscal, gera como consequência, a necessidade de comprovação do efetivo desembolso através da cópia de cheque ou cópia dos extratos bancários.

Clinica de Olhos Holanda de Freitas S C Ltda R\$ 8.180,00

A interessada trouxe aos autos declaração da COHF Clínica de Olhos Holanda de Freitas dizendo que é isenta de emissão de nota fiscal (folha 26).

Foi apresentado recibo (folha 131) datado de 18 de abril de 2001 referente a tratamento oftalmológico com cirurgia através de cheque Banco do Brasil e HSBC (sem citar os números).

Outro recibo de R\$ 4.000 (folha 132) datado de 24/11/2001 referente à cirurgia oftalmológica datado de 24/11/2001.

A alegação de que as empresas do município de Campinas estão dispensadas da emissão de nota fiscal, gera como consequência, a necessidade de comprovação do efetivo desembolso através da cópia de cheque ou cópia dos extratos bancários.

Flor D Água SPA Ltda R\$ 3.050,00

Foi apresentado um recibo de R\$ 3.050,00 (folha 127) referente à 03 SPAs em apartamento TPL no ano de 1991, de sua filha Veridiana em 06/08/2001.

Foi glosada por se referir a internação em SPA.

A interessada alega que em relação à despesa com a empresa Flor D'Água Spa Ltda, as internações foram por razões médicas e motivo de saúde, face a obesidade mórbida que lhe afligia.

Para que a despesa possa ser deduzida do imposto de renda deve subsumir-se ao estatuído na legislação em vigor.

Nos termos da legislação que rege a matéria, as despesas médicas e de hospitalização devem atender a exigências especificadas na lei. No caso específico de despesas com hospitalização a despesa só será dedutível se o estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes.

O mesmo entendimento ocorre quando se trata de estabelecimento para tratamento geriátrico, conforme o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

(...)

A interessada trouxe aos autos apenas um recibo da empresa Flor D' Água Ltda e não há provas de que este estabelecimento está enquadrado nas normas editadas pelo Ministério da Saúde e nem de que a internação se trata de indicação médica.

Assim, essa despesa não pode ser aceita.

Conclusão sobre as despesas médicas

Portanto, somente devem ser aceitas as seguintes despesas médicas:

Hospital Albert Einstein R\$ R\$ 22.241,03.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer as deduções de despesas médicas com o Hospital Albert Einstein, no valor de R\$ 22.241,03

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 153 e segs. onde, preliminarmente, alega a remissão do débito em razão do que estabelece o art. 14 da MP nº 449/2008, bem como a nulidade do lançamento por impedimento do relator *ad quo* por ter o mesmo sido chefe da SACAT/DRF Cuiabá/MT por ocasião da lavratura do auto de infração. No mérito, quanto às glosas de deduções de despesas médicas mantidas na DRJ, repisa seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em sede de impugnação. Não apresenta defesa em relação à infração de dedução indevida de despesas com instrução.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-004.520 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13150.000026/2006-80

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente cabe identificar a(s) matéria(s) que sobe(m) ao CARF para análise e julgamento. Em recurso voluntário, a recorrente suscita preliminares e, no mérito, apresenta defesa somente com relação às glosas de deduções com despesas médicas mantidas na DRJ.

Preliminares

Remissão de débitos

Em seu recurso, a contribuinte invoca o benefício da remissão de débitos tributários federais de que trata o art. 14 da MP 449, de 3 de dezembro de 2008, *in verbis*:

Art.14.Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º-O limite previsto no **caput** deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:

I-aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II-aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III-aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§2ºNa hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Acerca desse específico ponto, cabe lembrar que a lide versa sobre o lançamento do crédito tributário no caso concreto, enquanto que o citado dispositivo legal trata de um perdão de débitos, nas condições e valores que estabelece. Assim sendo, a remissão ora suscitada não anula o lançamento, não afasta a ocorrência do fato gerador, bem como não interfere em qualquer dos demais elementos que constituem o ato administrativo aqui avaliado após o julgamento da primeira instância. A apreciação do enquadramento da situação da recorrente na hipótese remissiva não cabe a este CARF, devendo ser procedida pela unidade administrativa da Receita Federal. Oportuno entretanto observar que a contribuinte não se limita a pedir a aplicação da remissão sobre o valor cobrado no lançamento, mas também a restituição do imposto retido, em sentido contrário ao que estabelece o parágrafo terceiro do artigo acima transcrito. Desta forma, a remissão de que trata o dispositivo legal acima não tem o condão de resolver o presente julgamento sem a apreciação do mérito.

Impedimento do relator do processo na DRJ

A recorrente pugna pela nulidade do acórdão da turma de piso sob a alegação de impedimento do relator do processo, por ter sido o mesmo o Chefe da SACAT- Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Cuiabá/MT por ocasião do lançamento.

Tal alegação não tem qualquer procedência, pois improcedente a sugerida subsunção, por analogia, da situação de fato do relator em comento com a hipótese contemplada no art. 134 do antigo Código de Processo Civil. Isso porque o chefe da SACAT da Delegacia da Receita Federal não tem qualquer participação na ação fiscal ou na feitura do lançamento dela resultante.

Pelas razões acima, REJEITO as preliminares suscitadas e prossigo na análise do mérito.

Despesas médicas

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços médicos prestados são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

Dito isso, passo a avaliar os supostos pagamentos feitos a cada um dos prestadores, e que não foram acatados, no todo ou em parte, pela DRJ.

Hospital Albert Einstein	R\$ 24.995,63	Confirmo a decisão da DRJ de restabelecer o valor parcial de R\$ 22.241,03, conforme comprovante trazido aos autos, fl. 29, mantendo a glosa da diferença.
Laboratório Fleury	R\$ 279,03	Confirmo a decisão da DRJ de manter a glosa imposta pelo Fisco, pois o comprovante apresentado, fl. 28, refere-se ao ano de 2000
Casa de Saúde Campinas	R\$ 2.007,80	Acato o recurso da contribuinte para restabelecer a dedução da despesa, uma vez que não foi exigida comprovação do efetivo pagamento, no curso da ação fiscal, para esse valor.

Grupo de Apoio Cirúrgico	R\$ 200,00	Acato o recurso da contribuinte para restabelecer a dedução da despesa, uma vez que não foi exigida comprovação do efetivo pagamento, no curso da ação fiscal, para esse valor.
C.T.O	R\$ 1.055,00	Acato o recurso da contribuinte para restabelecer a dedução da despesa, uma vez que não foi exigida comprovação do efetivo pagamento, no curso da ação fiscal, para esse valor.
Clínica de Olhos	R\$ 8.180,00	Confirmo a decisão da DRJ de manter a glosa imposta pelo Fisco, uma vez que foi exigida comprovação do efetivo pagamento, no curso da ação fiscal, para valores acima de R\$ 3.000,00, por meio do Termo de Intimação de fl. 79. Foram apresentados um recibo no valor de R\$ 4.180,00 e outro no valor de R\$ 4.000,00 (fls. 135 e 136).
Flor D Água SPA	R\$ 3.050,00	Confirmo a decisão da DRJ de manter a glosa imposta pelo Fisco, uma vez que não há dispositivo legal que permita a dedução de despesas com SPA.

O julgador administrativo pode e deve reforçar as justificativas da autoridade fiscal para o lançamento, se as entender corretas, entretanto não deve inovar na lide com novas exigências, caso contrário o litígio tornar-se-ia infundável, com risco de cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Observa-se que, na ausência de expressa indicação no recibo do beneficiário dos serviços médicos, pode-se pressupor, desde que não haja indicativos em sentido diverso, que esse é a mesma pessoa que efetuou o pagamento. Quanto à aceitação de notas fiscais ou recibos, em se tratando de pessoa jurídica, para ambos os documentos é facultado ao auditor fiscal solicitar elementos adicionais de comprovação do efetivo pagamento, o que, no caso, só foi feito para os pagamentos de valor superior a R\$ 3.000,00.

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados a Casa de Saúde Campinas (R\$ 2.007,80), Grupo de Apoio Cirúrgico (R\$ 200,00) e CTO (R\$ 1.055,00),

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados a Casa de Saúde Campinas (R\$ 2.007,80), Grupo de Apoio Cirúrgico (R\$ 200,00) e CTO (R\$ 1.055,00).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 11 do Acórdão n.º 2001-004.520 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13150.000026/2006-80